



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli
Segunda Câmara
Sessão: 7/6/2016

81 TC-000223/014/15 PRESTAÇÃO DE CONTAS - REPASSES PÚBLICOS
Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

Entidade(s) Beneficiária(s): Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo - CADESP.

Responsável(is): Frederico Guidoni Scaranello (Prefeito) e José Antônio de Santana (Presidente).

Assunto: prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada(s) no D.O.E. de 29-04-15.

Exercício: 2013.

Valor: R\$4.861.229,47.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Relatório

Em exame, prestação de contas no valor R\$ 4.861.229,47, referente ao exercício de 2013, decorrente de contrato de gestão entre a **Prefeitura Municipal de Campos do Jordão** e o **Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo - CADESP**, tendo por finalidade o gerenciamento das Unidades de Saúde do Município.

A fiscalização não logrou obter os documentos relacionados à prestação de contas, mesmo após as requisições acostadas às fls. 06/12.

O contrato de gestão e o termo aditivo, tratados no TC-1064/014/11, foram julgados irregulares pela e. Segunda Câmara, em sessão de 21/10/2014.

Em face do apontado, em 29/4/2015 foi publicado despacho no DOE para que a Prefeitura de Campos de Jordão e o Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo apresentassem justificativas e documentos relacionados à prestação de contas.

Em 13/7/2015 foi encaminhado ofício ao Prefeito, Frederico Guidoni Scaranello, cujo recebimento se deu em 29/7/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em 05/8/2015 foi encaminhado ofício à Organização Social, na pessoa do Presidente Sr. José Antonio de Santana, no endereço do Município de Campos do Jordão. No entanto, a tentativa restou infrutífera, já que a entidade não mais se encontrava estabelecida no município.

Em 21/9/2015, após pesquisas realizadas, foi encaminhado ofício à sede do Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo - CADESP, ora localizado na Avenida Prestes Maia, 241, sala 3404, Santa Efigênia, São Paulo. O recebimento ocorreu em 30/9/2015.

O prazo para manifestação decorreu *in albis*.

Dois novos ofícios foram encaminhados aos responsáveis, no entanto, mais uma vez o prazo decorreu *in albis*.

MPC obteve vista dos autos.

É o relatório.

ak



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000223/014/15

A teor do que dispõe o artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, "Quando se verificar que determinada conta não foi prestada, que ocorreu desfalque, desvio de bens ou valores públicos ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, as autoridades administrativas, sob pena de responsabilidade e sem prejuízo dos procedimentos disciplinares, deverão tomar imediatas providências para assegurar o respectivo ressarcimento e instaurar, desde logo, a tomada de contas, comunicando o fato ao Tribunal de Contas, no prazo de 3 (três) dias."

O Sr. Prefeito Municipal, embora regularmente notificado nos termos da lei, se omitiu quanto à obrigação legal, deixando de i) responder aos ofícios encaminhados por este Tribunal; e ii) de adotar providências com relação à Organização Social.

Não há sequer evidências de que os serviços foram executados. A entidade omitiu-se em prestar contas e o órgão público nunca a cobrou.

Como é assente neste Tribunal, não basta apenas o repasse de valores às entidades do terceiro setor, é preciso que o Poder Público, em razão da própria natureza dos recursos, acompanhe a execução dos seus projetos e programas, tal qual impõe o atual Estado gerencial, em face do paradigma do Estado burocrático, em busca da eficiência, eficácia, efetividade e economicidade.

A omissão do Prefeito Municipal em promover o obrigatório exercício do controle interno ensejou em dano



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ao erário, visto inexistir comprovação material nos autos com relação à correta aplicação dos recursos pelo CADESP.

Através de pesquisa feita na rede mundial de computadores, se constatou que o CADESP é uma entidade que não possui nenhum tipo de estrutura para suportar tamanha demanda, sendo ela objeto de investigações em outros municípios¹.

Dessa forma, entendo que medida extrema deverá ser adotada contra a entidade e demais responsáveis por ela, ao ponto de condená-los à devolução de todo o importe recebido.

De outro norte, é inegável a ausência de qualquer tipo de controle por parte da Administração, que se omitiu do seu dever de fiscalizar a execução do contrato de gestão, em total afronta ao artigo 74 da Constituição Federal e às normas contidas na Lei Federal nº 9637/98.

A não prestação de contas pela Organização Social, assim como o descaso do Administrador Público em adotar providências objetivando o ressarcimento de valores ao erário são extremamente graves, e, por consequência, impõe-se a condenação do CADESP e de seu responsável à devolução dos valores recebidos, bem como a aplicação ao Prefeito Municipal de multa no patamar mais alto previsto no artigo 104, II, da Lei Estadual nº 709/93, sem prejuízo, ainda, do encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo para adoção de providências cabíveis.

Por essas razões, voto pela **irregularidade** da prestação de contas do exercício de 2013, nos termos do

¹ <http://www.ipiauonline.com.br/noticias/organizacao-fantasma-assombra-o-futuro-hospital-da-crianca-507/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

artigo 33, III, "b" e "c" da Lei Complementar n° 709/93, determinando ao Poder Público que se abstenha de repassar recursos à entidade enquanto não regularizada a situação perante este Tribunal. Por conseguinte, proponho o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2° do mesmo diploma, e a **condenação solidária do Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo – CADESP** e do **Sr. José Antonio de Santana, presidente do CADESP**, para, no prazo legal, contados do trânsito em julgado do presente acórdão, promover o ressarcimento ao erário municipal da importância de R\$ 4.861.229,47, diante da ausência de prestação de contas, sob pena de, não o fazendo, ser o débito inscrito em dívida ativa municipal. **Aplico**, ainda, multa de **500 UFESP's** ao Prefeito Municipal, Sr. Frederico Guidoni Scaranello, por deixar, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal, de promover o efetivo controle financeiro relacionado às despesas do CADESP. Por último, proponho **severa recomendação** à Prefeitura Municipal de Campos do Jordão para: **a)** implementar o controle interno municipal, de modo a gerenciar e acompanhar as parcerias com as entidades do terceiro setor, de modo a evitar situações como as reveladas nestes autos; **b)** se atentar, em situações da espécie, com rigor, aos dispositivos constantes da Lei federal n° 9637/98.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual.